COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei nº 102/2024

Autoria FRANCO FERRO

Ementa: DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS OU EVENTOS ESPORTIVOS PARA ATLETAS VOLUNTÁRIOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDs) EM RIBEIRÃO PRETO.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Este Projeto de Lei, da lavra do Exmo. Vereador Franco Ferro, dispõe sobre o benefício de isenção de inscrição em programas ou eventos esportivos para atletas voluntários e pessoas com deficiência (pcds) em Ribeirão Preto.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo tácita de dispositivos), com 06 (seis) artigos e 05 (cinco) laudas, incluindo justificativa.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Ordinária (artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum do Prefeito e de Vereador(a).

Trata-se, em verdade, de respeito aos princípios da igualdade e acessibilidade, previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece o direito das pessoas com deficiência à prática esportiva e à participação em atividades culturais, esportivas e de lazer em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, a matéria em análise não se inserindo no rol 'numerus clausus' do artigo 39 da LOM, do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual ou do artigo 61, § 1º, da Constituição da República.

Além disso, não há lesão ao estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante[1], pois as leis que criem despesas, ainda que expressem a fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo apenas ser consideradas inexequíveis para o mesmo exercício.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras :

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

[1] TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.

PARECER CCJR Nº 128/2024 AO PL Nº 102/2024- Recebido em 21/06/2024 11:10:32 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 4884-4894-3035-108C.

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes se seguiram, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

Esclareça-se que as obrigações impostas por esta projeção se direcionam aos organizadores dos eventos ou programas esportivos, de implementarem e garantirem as isenções son análise, estando, doutro ponto, as respectivas funções fiscalizatórias já ínsitas aos serviços e orçamentos públicos municipais, conforme legislação em vigor.

Ademais, o E. Tribunal de Justiça Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam isenções, conforme as ADIs 2019799-29.2022.8.26.0000, 2269051-85.2020.8.26.0000, 2273079-96.2020.8.26.0000 e 2019799-29.2022.8.26.0000.

Por fim, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei nº 102/2024,** pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2024

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

PARECER CCJR Nº 128/2024 AO PL Nº 102/2024- Recebido em 21/06/2024 11:10:32 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 4884-4894-3035-108C.

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 20/06/2024 11:50

Assinado digitalmente por ILDEBRANDIO OLIVEIRA VEIGA
Data: 20/06/2024 13:04

Assinado digitalmente por ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO
Data: 20/06/2024 13:09

PARECER CCJR Nº 128/2024 AO PL Nº 102/2024- Recebido em 21/06/2024 11:10:32 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 4884-4894-3035-108C.